



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO** com pedido de provimento cautelar

Em face de **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, Prefeito do Município de Montanha/ES.

Devido à **ilegalidade** na contratação de familiares para ocupação de cargos de Secretários Municipais, caracterizando nepotismo, em nítida afronta aos Princípios da Administração Pública, em especial ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como à Súmula nº 13 do STF e ao art. 32, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme fundamentos adiante aduzidos.

### **I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

O Ministério Público de Contas, por meio de documento protocolado sob o nº 4829/2012 pela Transparência Capixaba, bem como por diversas notícias veiculadas na imprensa local (documentos anexos), tomou conhecimento da nomeação de parentes pelo atual Prefeito de Montanha, o Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, para ocupar cargos de Secretários daquela municipalidade.

Foram nomeados os seguintes familiares do Prefeito: **HÉRCULES FAVARATO, pai**, para a Secretaria de Obras e Transportes; **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO FAVARATO, mãe**, para a Secretaria de Planejamento; e, **ETIENNE VENTUROTE FAVARATO, esposa**, para a Secretaria de Comunicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Mesmo após diversas manifestações contrárias às nomeações, em especial da ONG Transparência Capixaba, os Secretários Municipais, parentes do Prefeito **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, permanecem nos cargos para os quais foram nomeados.

Juntos, os 03 (três) Secretários Municipais, parentes do Prefeito, percebem vencimentos de aproximadamente **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) por mês.

Com efeito, a nomeação de parentes para ocupação de cargos públicos denota a prática de nepotismo combatida pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em nítida afronta aos Princípios da Administração Pública, mais especificamente aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, assim como ao artigo 32, § 6º, da Constituição Estadual, consoante será demonstrado, analiticamente, nos tópicos a seguir.

### **I.1 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE**

**Nepotismo** é a prática de contratar parentes próximos para ocupar cargos públicos, favorecendo-os, em detrimento do interesse público. Ou seja, pratica **nepotismo** aquele que para favorecer seus familiares nomeia-os ou eleva seus cargos, em detrimento de pessoas mais qualificadas.

Trata-se de uma palavra que deriva do latim, no qual *nepos* significa neto ou descendente.

Ao praticar o nepotismo está o agente público violando princípios que, esculpidos na Constituição de 1988 e reafirmados pela Constituição Estadual, deverão pautar os atos da Administração Pública.

São os Princípios, “Em sua essência, valores de observância obrigatória no cotidiano administrativo, diretrizes que devem nortear todo e qualquer ato produzido pela Administração”<sup>1</sup>. A observância dos mesmos é imprescindível para se garantir os objetivos impressos no artigo 3º da Carta Constitucional.

Ao lecionar acerca dos Princípios da Administração Pública, afirma Gustavo Barchet<sup>2</sup>:

“Caso contrário, ou seja, **se não respeitar tais valores, se desatender quaisquer dessas diretrizes, enfim, se desconsiderar esse ou quaisquer princípios que lhe sejam aplicáveis no exercício das funções que lhe são inerentes, age a Administração em desconformidade com o Direito.**” (grifamos)

Assim, tem-se que é dever do administrador, no desempenho de suas atribuições e fundado na necessidade protetiva dos interesses sociais, a estrita obediência aos Princípios Administrativos, sempre buscando os mecanismos mais vantajosos ao alcance do fim social.

Portanto, todos os atos da Administração Pública deverão ser abalizados pelos princípios expressamente previstos, que são os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como também por aqueles que,

<sup>1</sup> BARCHET, Gustavo. Direito Administrativo: Teoria e Questões com Gabarito. 2 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pág. 33.

<sup>2</sup> Ibidem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

mesmo implícitos, guardam o mesmo grau de importância, uma vez que derivados da própria essência do Estado, como é o caso da Supremacia do Interesse Público sobre o privado.

Apenas com a observância de todos esses princípios é que o bom administrador irá alcançar a finalidade do Estado, que é promover o bem comum. Assim, não basta que o ato administrativo preencha os requisitos legais, deverá, também, estar revestido de moralidade, ser probo, honesto, devendo sua finalidade ir ao encontro do interesse público.

Assim vaticina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

**Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação.** Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. **A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.** (grifamos)

Nesse momento, oportuno trazer à baila a definição de Moralidade Administrativa traçada pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>:

“o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”; implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há **a moral administrativa, que é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.** (grifamos)

Nota-se que toda atuação administrativa deve partir do Princípio da Moralidade, o que torna a administração confiável e faz do administrador público um ser diferenciado.

Somado à moralidade, os atos administrativos também devem buscar a finalidade pública, não podendo dela se afastar, sob pena de se ferir o Princípio da Impessoalidade. Se, ao contrário, agir o administrador público com pessoalidade, tomará decisões que visam alcançar interesses particulares em detrimento do interesse da coletividade.

Segundo Odete Medauar, *com o princípio da impessoalidade a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismos, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia.*<sup>5</sup>

Assim, não pode o administrador público se utilizar da máquina pública para beneficiar, nem mesmo prejudicar, interesses pessoais, devendo se preocupar,

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 88.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 78.

<sup>5</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 141.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

apenas, em promover o bem comum. Ao não observar referidos princípios e se utilizar da condição do cargo que ocupa para nomear familiares, em completa afronta ao interesse público, age o administrador público com nepotismo.

Nesse diapasão, não há como se admitir que a nomeação de **03 parentes**, pelo Prefeito Municipal, para ocupação de Secretarias na Prefeitura de Montanha, tenha se revestido de probidade e boa-fé, nem mesmo que tais nomeações tenham atendido ao interesse público.

O Sr. **HÉRCULES FAVARATO**, *pai* do Prefeito, nomeado como Secretário de Obras e Transportes, é técnico em contabilidade e pecuarista, o que não encontra qualquer pertinência com as atribuições da Secretaria de Obras e Infraestrutura, a qual tem por finalidade “articular a definição e a implementação da política de obras públicas a cargo do Município”<sup>6</sup>. Mais coerente seria a nomeação de um engenheiro, dentre os municípios, pessoa esta que seria, sem dúvida, mais qualificada para a ocupação de referida pasta.

A caracterização do nepotismo fica clara, ainda, com a nomeação de sua **mãe**, **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO FAVARATO**, como Secretária de Planejamento, uma vez que, mesmo sem a comprovação de formação adequada, ocupou a pasta da Secretaria de Ação Social, durante os oito anos de mandato do seu marido, *pai* de **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**. Nota-se que a situação de nepotismo se perpetua, desde os mandatos de Prefeito, exercidos pelo Sr. **HÉRCULES FAVARATO**.

Também não se pode admitir que a nomeação de sua própria **esposa**, **ETIENNE VENTUROTE FAVARATO**, para o cargo de Secretária de Comunicação, tenha se revestido de moralidade e impessoalidade. Ora, como ser impessoal quando se trata de seu próprio cônjuge?

Dessa forma, ao violar os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, está o Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO** a afrontar os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 32, *caput*, da Constituição Estadual, o que enseja a penalização adequada pelos seus atos.

## I.2 – VIOLAÇÃO À SUMULA Nº 13 DO STF

Publicada em 29/08/2008 e, tendo como principal fundamento o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a observância aos Princípios norteadores da Administração Pública, a Súmula nº 13 do STF **vedou expressamente o nepotismo**, disciplinando:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nota-se que, inobstante a edição da Súmula Vinculante nº 13, **a vedação à contratação indiscriminada de parentes para ocupar cargos públicos já se fazia presente no ordenamento brasileiro, desde a promulgação da Constituição**, uma vez

<sup>6</sup> Informação extraída do site: [www.montanha.es.gov.br](http://www.montanha.es.gov.br)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

que, sendo os Princípios mencionados alhures autoaplicáveis, não se faz necessária lei formal para lhes garantir a aplicação.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa do RE 579951/RN, um dos precedentes da Súmula do Nepotismo:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. **II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

Dessa maneira, como a edição da Súmula nº 13 do STF não inovou, mas, tão somente, tornou explícito o que já disciplinava a própria Constituição, nítido que a prática do nepotismo afronta não só a Súmula Vinculante nº 13 do STF, como também todos os Princípios que devem nortear a atuação administrativa.

Nesse passo, observa-se que ao nomear 03 (três) parentes como Secretários do Município, para o qual foi eleito Prefeito pelo povo, sem atentar para o interesse público, nem mesmo para a moralidade e a ética, agiu o Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, sem sombra de dúvidas, em violação à Súmula nº 13 do STF, bem como aos Princípios da Administração Pública.

### **I.2.1 – A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 13 DO STF AOS AGENTES POLÍTICOS**

Não obstante as argumentações delineadas acima, no sentido de ter a vedação ao nepotismo fundamento tanto na Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, como nos Princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, há aqueles que defendam que tal vedação não se aplica aos ocupantes de cargos políticos.

Afirmam que a nomeação de agentes políticos se constituiria em uma exceção à Súmula nº 13 do STF.

Tal posicionamento se originou do fato de que o STF, nos autos da Reclamação 6650, que discutiu a nomeação de Eduardo Requião aos cargos de Secretário de Transportes do Paraná e de responsável pela administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), fixou entendimento segundo o qual os cargos políticos não se subsumem ao disposto na Súmula do nepotismo.

No entanto, não é esse o entendimento que deve prevalecer.

Os Secretários Municipais são enquadrados como agentes políticos assim como o são os Ministros e os Secretários de Estado, mediante nomeação, bem como o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, mediante eleição.

Agente político é espécie do gênero agente público, expressão esta que abrange toda e qualquer pessoa que, de alguma maneira e a qualquer título, exerce uma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

função pública, ou seja, pratica atos imputáveis ao Poder Público, tendo sido investido de competência para isso.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim define os agentes políticos:

"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores."<sup>7</sup>

Portanto, os agentes políticos exercem funções públicas, que consistem tanto na prática de atos políticos, quanto na prática de simples atos administrativos, não sendo, dessa maneira isentos de responsabilidade.

Registre-se que a expressão "*agente público e servidor público que exerçam atividade de direção, chefia e assessoramento*" compreende toda nomeação, seja para cargo político ou administrativo, para o desempenho das mencionadas atividades. Destarte, no âmbito do Executivo Municipal, estariam compreendidos nesse verbete, além do Prefeito e Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e todos aqueles que ocupem cargos, efetivos ou não, passíveis de desempenhar atividades de direção, chefia e assessoramento.

Nesse íterim, segundo a melhor jurisprudência, os casos de nepotismo que envolvam agentes políticos não se constituem em exceção à Súmula Vinculante nº 13 do STF, como pretendem fazer crer aqueles que querem se beneficiar de tal entendimento. Mas, deverão os mesmos ser apreciados caso a caso, ocasião em que haverá de ser observada, por exemplo, a qualificação técnica do familiar nomeado para o exercício do cargo.

Nesse sentido, em julgamento de caso idêntico ao relatado na presente representação, o Ministro Joaquim Barbosa concedeu medida liminar para afastar o Secretário de Educação de Queimados, Lenine Lemos, irmão do Prefeito da Cidade, Max Lemos, do cargo de Secretário de Educação, por entender estar caracterizado ato de nepotismo, ferindo a Súmula nº 13 do STF, vejamos:

"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades. No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. (...) Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois **a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso.**

---

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 10 Ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 151 e 152.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. (...)

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que **os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado.**

Bem vistas as coisas, o fato é que **a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos**, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar.

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que **não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação.** (...) Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante (...). "**Rcl 12.478 MC (DJe 8.11.2011) – Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática.**

Depreende-se, segundo ressaltado pelo Ministro Relator, que a não incidência da Súmula do Nepotismo às situações de nomeação de agentes políticos deve ser apreciada **caso a caso**, tendo em vista **não estar previsto no verbete a suposta exceção à sua aplicação.**

Ressalta-se que este também é o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, conforme se observa do excerto de recente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. **Não há como interpretar que os cargos políticos não estão abrangidos pela Súmula Vinculante nº 13, na medida em que a nomeação de parente - no caso concreto, do pai do Sr. Prefeito - como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, fere frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade, que, são a razão de existência da referida Súmula.** Procedência do pedido para o fim de anular o ato de nomeação. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70044587194, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/04/2012)

**No caso presente, cumpre registrar, ainda, que o Sr. HÉRCULES FAVARATO teve seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos, em virtude de condenação nos autos processo judicial nº 01161-35.2009.8.08.0033 (033.09.001161-1), o que o impediu de se candidatar às últimas eleições municipais.**

As condutas pelas quais o mesmo fora condenado<sup>8</sup>, crimes de responsabilidade, têm como efeitos secundários ou acessórios a **perda do cargo e a inabilitação, por 05 anos, para o exercício de novo cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (§ 2º, art. 1º, do Decreto-lei nº 201/1967).

<sup>8</sup> Art. 1.º, I e II do Decreto-lei nº 201/67



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Ora, se não poderia o mesmo se candidatar para o cargo de Prefeito Municipal, cargo político ocupado mediante eleição, com maior razão não poderia ser Secretário Municipal, cargo político ocupado a partir de nomeação.

Observa-se, na situação descrita, o claro intuito de enganar a população do município de Montanha, a qual, protegida pela Lei da Ficha Limpa, que excluiu o Sr. **HÉRCULES FAVARATO** da disputa eleitoral, se tornou refém do atual Prefeito, seu filho, se vendo obrigada a aceitar a nomeação de um candidato ficha suja para ocupar um cargo político naquela municipalidade.

Dessa maneira, o fato de constituírem os cargos, utilizados pelo Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO** para beneficiamento de parentes, cargos políticos, não o isenta de responsabilização pelo seu ato, uma vez que caracterizado o nepotismo, dentre outros motivos, pela não comprovação de qualificação para exercício dos cargos para os quais os mesmos foram nomeados, bem como pela ilegalidade da nomeação do seu pai, o Sr. **HÉRCULES FAVARATO**, o qual, por força de decisão judicial, não está habilitado a ocupar qualquer cargo político.

### **I.3 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

Por fim, cumpre registrar que, além de afrontar os Princípios da Moralidade e Impessoalidade, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e o artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual, conforme demonstrado em linhas acima, as nomeações guerreadas também ferem **o dispositivo do inciso VI do mesmo artigo 32 da Constituição Estadual, norma especial**, o qual disciplina:

*Art. 32. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes:*

(...)

**VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;**

(...)

Da leitura do dispositivo transcrito, nota-se que no ordenamento estadual **existe vedação expressa** de submissão hierárquica a cônjuge ou parente até segundo grau civil, por servidor público.

No caso dos Secretários Municipais de Montanha, a subordinação hierárquica ao Prefeito Municipal está demonstrada na descrição de suas atribuições dispostas no art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, inobstante os atos do Prefeito **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO** caracterizarem nepotismo, cristalino está que também é vedada, pela Constituição Estadual, a submissão hierárquica a familiar, devendo, portanto, haver regularização de tal fato pelo responsável, o que apenas será possível mediante a exoneração dos parentes do Prefeito de Montanha.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Acentua-se que a exceção do § 17 do art. 32 da Constituição Estadual, não é absoluta, devendo ser interpretada conforme a exegese dispensada pelo Pretório Excelso à Súmula Vinculante nº. 03, é dizer, a exceção do nepotismo em relação à nomeação de agentes políticos deve ser apreciada **caso a caso**, haja vista o efeito vinculante da súmula em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme art. 103-A da CF.

## II - DA MEDIDA CAUTELAR

Resta amplamente demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, evidenciada pela reiterada prática de nepotismo cometida pelo atual Prefeito de Montanha, em grave violação aos Princípios Basilares da Administração Pública, à Súmula Vinculante do STF e a dispositivo da Constituição Estadual.

Soma-se a ele o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que a manutenção dos familiares do Prefeito nos cargos para os quais foram nomeados, com a consequente continuidade do pagamento dos subsídios correspondentes aos meses em que permanecerem nos mesmos, continuará por lesionar a imagem da Administração Pública, bem como beneficiar interesses particulares, em afronta ao interesse público, por excluir a possibilidade de pessoas mais qualificadas integrarem os quadros da Administração Municipal, com comprometimento da lisura dos atos administrativos praticados, expondo o erário municipal ao risco de lesão.

Dessa forma, indispensável a concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Montanha que se digne a proceder ao **afastamento** de seu **pai, HÉRCULES FAVARATO**, do cargo de Secretário de Obras e Transportes; de sua **mãe, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO FAVARATO**, do cargo de Secretária de Planejamento; e de sua **esposa, ETIENNE VENTUROTE FAVARATO**, do cargo de Secretária de Comunicação, até decisão final desse Tribunal de Contas, tendo em vista que as respectivas nomeações decorrem de ato ímprobo que fere, além dos Princípios da Administração Pública, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e o dispositivo do art. 32, VI, da Constituição de nosso Estado.

## III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02;

2 – nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar** determinando ao Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, Prefeito de Montanha, que proceda ao afastamento de seu **pai, HÉRCULES FAVARATO**, do cargo de Secretário de Obras e Transportes; de sua **mãe, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO FAVARATO**, do cargo de Secretária de Planejamento; e de sua **esposa, ETIENNE VENTUROTE FAVARATO**, do cargo de Secretária de Comunicação, até decisão final de mérito, uma vez que a permanência dos mesmos nos cargos acarreta fundado receio de grave lesão ao erário, em razão da ilegalidade do ato de suas nomeações, em violação aos artigos 37, da CF/88, 32, caput e inciso VI, da Constituição Estadual, bem como da Súmula



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Vinculante nº 13 do STF;

**3** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja citado o responsável para, querendo, deduzir defesa;

**4 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para determinar ao Prefeito de Montanha, Sr. **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, que no prazo de 10 (dez) dias **exonere** seus familiares **HÉRCULES FAVARATO**, **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO FAVARATO** e **ETIENNE VENTUROTE FAVARATO**, dos cargos de Secretário de Obras e Transportes, Secretária de Planejamento e Secretária de Comunicação, respectivamente, imputando-lhe, ainda, **MULTA** pecuniária, nos termos do art. 135, II da LC nº. 621/2012;

Vitória, 7 de junho de 2013.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS